

LEI Nº 991, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

PEDRO BORSOI, Prefeito do Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais e na forma da Lei, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º Fica criado O Conselho Municipal do Idoso - CMI - órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo, com finalidade específica de coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso no Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O CMI será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, cabendo-lhes as seguintes funções:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas;

II - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do idoso nos tópicos da **Lei Orgânica** do Município, por meio de emendas que a atualizem;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, denunciando à autoridade competente o desrespeito de qualquer uma delas, bem como, propondo medidas para observância dos seus direitos;

V - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

VI - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº **10.741/03**.

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para filantrópica ou casa-lar, nos casos que a cobrança seja facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social por ele recebido.

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações,

zelando pela previsão de investimentos voltadas à política de atendimento do idoso;

X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das entidades públicas com entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União nas questões afetas aos direitos dos idosos;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta lei;

XIV - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

XV - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros para programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I - um representante titular e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - um representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

IV - um representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - um representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

VI - cinco representantes dos órgãos não governamentais (e respectivos suplentes) eleitos em fórum próprio, sendo:

a) um idoso (e respectivo suplente) indicado por entidades do meio rural;

b) um idoso (e respectivo suplente) indicado por entidades do meio urbano;

c) dois idosos (e respectivos suplentes) representantes idoso indicado pelos grupos de idosos;

d) um representante (e respectivo suplente) dos trabalhadores na área do idoso;

Art. 4º Os representantes das organizações governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 5º Os representantes das organizações não governamentais serão eleitos, bianualmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado com 30 dias de antecedência para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios especificados no inciso VI do art.3º

Art. 6º Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los, sempre que ocorrerem fatos relevantes de violação legal a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 7º A função do conselheiro do CMI não é remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às suas Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 8º O mandato dos conselheiros do CMI é de 2 (dois) anos, facultada recondução ou reeleição.

§ 1º O Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros Titulares, assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 9º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade a qual representa;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 12. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Assembléia Geral;

II - Diretoria;

III - Comissões;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º A Assembléia Geral, órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da política municipal do idoso.

§ 2º A Diretoria é composta de Presidente e Vice-Presidente, que serão escolhidos por maioria absoluta dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 anos, permitida uma recondução e a ela compete representar o Conselho e dar cumprimento as decisões plenárias.

§ 3º Às Comissões criadas pelo CMI, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§ 4º À Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§ 6º A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo Presidente para tal fim.

§ 7º O vice Presidente do CMI substituirá o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação ao Presidente e ao Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 8º Cada membro do CMI terá direito a um único voto na sessão plenária excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade, sempre que houver empate.

Art. 14. À Secretaria Municipal a qual se vincula o CMI compete coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

Art. 15. As organizações de Assistência Social, responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos, devem submetê-los à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social devendo seu Contrato Social ou Estatuto Social ser registrado no Conselho Regional de Serviço Social, conforme exigências legais.

Art. 16. Cumpre ao Poder Executivo providenciar alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMI.

Art. 17. Para o atendimento das despesas de instalação e manutenção do CMI, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento para o exercício financeiro em vigor, se houver necessidade.

Art. 18. As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do CMI, no ano de 2016 e nos subsequentes, constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Orçamento Municipal, por meio de: Projeto/Atividade - Manutenção e Desenvolvimento das Ações do CMI.

Art. 19. O CMI terá 90 dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembleia Geral, o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º O Regimento Interno aprovado pelo CMI será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá de deliberação e aprovação da maioria dos Conselheiros

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Para a instalação do primeiro Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Assistência Social convocarão, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada por Decreto no prazo de 60 dias da sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Guatambu, SC, 3 de dezembro de 2014.

PEDRO BORSOI
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2021